



Apelação Cível Nº 1.0024.14.156000-3/005

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM EXCLUSÃO DA TEMÁTICA PELO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA NULIFICAR A DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL ARBITRAL. Não há falar em nulidade da sentença arbitral que, fundada em convenção de arbitragem livremente pactuada entre as partes, corretamente apreciou as questões que lhe foram submetidas, observando os aspectos formais e solucionando de maneira adequada o conflito. Não pode o judiciário torna-se instância revisora das sentenças arbitrais, sob pena de inviabilizar os meios alternativos de resolução de conflitos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.156000-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - APELADO(A)(S): ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., ARCADIS LOGOS S.A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO
RELATOR.



DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO contra sentença proferida nos autos da ação anulatória de sentença arbitral, em face de ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A e ARCADIS LOGOS S/A , que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Afirma, a apelante, que a sentença arbitral violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que proferida com base em laudo elaborado por perito suspeito, não habilitado e indicado, unilateralmente, por uma das partes, a Logos.

Alega que o perito nomeado pelo Tribunal Arbitral era amigo pessoal do engenheiro, João Araújo Souza, assistente da diretoria da Logos e que não tinha capacidade técnica para elaborar a prova pericial com qualidade, eis que não poderia atuar em Minas Gerais.

Aduz que o perito adotou postura desrespeitosa, em relação ao assistente técnico da Construtora Gomes Lourenço, incumbindo aos assistentes técnicos da Orteng e da Logos o encargo de responder os quesitos apresentados pela apelante, elaborando laudo com fundamento em documentos fornecidos, unilateralmente, pelas apeladas.

Afirma, ainda, que a sentença arbitral violou limites da convenção de arbitragem, porque os árbitros a julgaram por equidade, sem a imprescindível autorização prévia das partes.

Alega incorreta fixação dos honorários de sucumbência, vez que o trabalho dos advogados e o temo exigido formam mínimos, já que se limitaram à apresentação de contestação, sem necessidade de instrução probatória.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.14.156000-3/005

Ao final, requer a anulação da sentença arbitral, nos termos dos artigos 21, § 2º, artigo 32, inciso VIII, e artigo 33, § 2º, inciso I, da Lei de Arbitragem.

Recurso recebido em ambos os efeitos, à f. 3.213.

Contrarrrazões apresentadas pela Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda., às ff. 3214/3243.

Contrarrrazões apresentadas pela Arcadis Logos S/A., às ff. 3244/3282.

É o relatório. Decido.

Efeito suspensivo indeferido, conforme (doc nº34).

De conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei 9.307/96, a cláusula compromissória é a convenção, através da qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir no cumprimento do ajuste firmado.

O procedimento do juízo arbitral está previsto no artigo 19 e seguintes da mesma lei. Por oportuno, a sentença arbitral, cujos requisitos estão previstos no artigo 26, da lei supracitada, põe fim à arbitragem.

Entretanto, caso a sentença arbitral esteja viciada, é possível o ajuizamento de ação para sua anulação pela Justiça comum.

Inicialmente, vale trazer o conceito de Arbitragem, nos dizeres de Marcelo Dias Gonçalves Vilela:

Pode-se, assim, chegar a um conceito de arbitragem como sendo a instituição pela qual, mediante a manifestação da vontade dos litigantes, o conflito é dirimido por um terceiro que não represente o Poder Judiciário estatal, sendo que tal decisão assume força jurisdicional. (VILELA, Marcelo Dias Gonçalves." Arbitragem no direito societário. - Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 41/42).

Sobre a aplicabilidade da arbitragem no âmbito do Direito Societário o jurista também leciona:

Fl. 3/10



A dinâmica avassaladora das relações empresariais, inclusive com as transações via internet, exige um procedimento de solução de controvérsias célere para que os agentes econômicos possam ter soluções seguras e eficazes.

O então Senador da República, Marco Marciel, na justificção ao projeto de Lei n. 78, apresentado em 1992, que posteriormente originou a atual Lei 9.307/96, afirmou que a arbitragem "trará sensível benefício à sociedade, pois colocará à sua disposição um meio ágil de fazer resolver controvérsias, com árbitros por aqueles próprios escolhidos, imparciais e independentes, especialmente em matéria técnica, tudo com sigilo, brevidade e grande informalidade.

A agilidade, especialização do árbitro, sigilo e informalidade, próprios do procedimento arbitral, são também características da dinâmica vida empresarial. A rapidez com que as transações comerciais se realizam, com que as mercadorias circulam e a riqueza que é transferida entre os diversos agentes econômicos demandam, igualmente, que eventuais conflitos originados destas relações sejam, de fato, solucionados tempestivamente; não sendo raro, neste ramo do direito, verificar-se que a tutela jurisdicional tardia, ainda que favorável à parte, venha a lhe causar dano.

(...)

Assim, os conflitos internos destas sociedades, originados do relacionamento entre sócios ou acionistas, e destes como a própria sociedade, também se tornaram mais freqüentes e, certamente, mais complexos.



Apelação Cível Nº 1.0024.14.156000-3/005

A arbitragem, portanto, deixa de ser utilizada exclusivamente na solução de conflitos entre cédulas de produção (antes os comerciantes, hoje empresas), para também ter aplicabilidade e importância na solução dos conflitos societários.

A arbitragem no âmbito societário, face à Lei n. 9.307/96, ressurge revigorada, não obstante a possibilidade de sua adoção (facultatividade) esteja disciplinada no Código Comercial desde 1866. (VILELA, Marcelo Dias Gonçalves." Arbitragem no direito societário. - Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 148/150.)

A Lei 9.307/96, que regula o procedimento arbitral, prevê, em seus artigos 32 e 33, as hipóteses em que a sentença arbitral pode ser declarada nula pelo Poder Judiciário:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.14.156000-3/005

nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Assim a alegada deficiência dos critérios utilizados pela perícia produzida no juízo arbitral é matéria de sua competência, que não comporta reexame em sede de impugnação ao seu cumprimento.

Neste sentido Já decidiu este Tribunal:

EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL - VÍCIOS - NULIDADE - ART. 32 - LEI N. 9.307/96. A sentença arbitral só será declarada nula por Juiz ordinário, se presente algum dos requisitos elencados no art. 32, da Lei de Arbitragem. (TJMG- Apelação Cível 1.0024.09.728828-6- Relator(a)Des.(a) Evangelina Castilho Duarte - 14ª CÂMARA CÍVEL- Data de Julgamento: 06/09/2012).
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO ARBITRAL - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MULTA - PROVA PERICIAL INDEFERIDA E PONTO OMISSO DA SENTENÇA PARAESTATAL - ACERTAMENTO DE DISCUTIDA MULTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, I, C/C ART. 295, III, DO CPC. - DECISÃO JUDICIAL CASSADA. Em casos tais, discussão do cabimento ou não de multa contratual, objeto do deslinde arbitral, não pode ser dirimida pela jurisdição estatal. Pedindo a parte, pois, se aprecie a nulidade dessa decisão em juízo, nesse jaez deve se ater o magistrado, pena de invadir jurisdição alheia, a paraestatal. Há a previsão legal para que o judiciário venha a processar tal matéria, nulidade de decisão arbitral, consoante o art. 32, da Lei 9.307/96, e, dessa forma, de cassar-se a sentença de extinção do processo à falta de interesse processual (art.

Fl. 6/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.14.156000-3/005

267/I/295/III/CPC), com conseqüente processamento do feito na instância de origem. (Apelação Cível 2.0000.00.515038-7/000 -Relator(a) Des.(a) Valdez Leite Machado - Data de Julgamento: 01/12/2005). (g.n.)

Na simples leitura do transcrito no artigo 32, da Lei 9.307, demonstra que não há previsão legal para anulação da sentença arbitral, nas condições arguidas pela apelante, eis que as hipóteses, de anulação de sentença arbitral, assim como na ação rescisória, se referem tão somente aos vícios de forma.

Também, por expressa determinação dos artigos 20 e 33 da Lei 9.307/96, não é possível a anulação de sentença arbitral, por causa de suspeição do perito. De acordo com a lei, seria possível a anulação de sentença na hipótese de suspeição ou impedimento do árbitro, mas não no caso de perito.

Salientamos que, o perito deve gozar da confiança dos árbitros. Sua escolha não depende da concordância das partes ou do Judiciário (art. 421, CPC; art. 18 e 22 da Lei n. 9.307/96), e que esse juízo de valor, de escolher entre um ou outro profissional, é exclusivo dos árbitros. Conclui-se que, tendo os árbitros decidido que o perito estava apto a realizar a perícia, a questão está definitivamente resolvida.

Em minuciosa análise dos autos, verifica-se que houve a suspensão do processo arbitral, em 16 de março de 2009, para análise do incidente alegado pelo apelante, de suspeição, do perito, com os mesmos fundamentos lançados nesta apelação, rejeitado pelo Tribunal Arbitral, em decisão bem fundamentada.

Salientamos que tanto a suspeição como a incapacidade técnica do perito foram submetidas ao Tribunal Arbitral, que agiu com todas as diligências necessárias para apurar o alegado, não cabendo, no caso, ser novamente analisada esta matéria por este Tribunal.

Outra alegação que não merece guarida é o fato dos árbitros terem julgado por equidade, sem a imprescindível autorização prévia das partes.

Fl. 7/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.14.156000-3/005

Verifica-se que a sentença arbitral limitou-se a dar correta exegese ao artigo 403 do Código Civil, não havendo que se falar em julgamento por equidade.

Também nota-se que este argumento foi amplamente esclarecido pelo Tribunal Arbitral, valendo citar o seguinte trecho, transcrito pelo apelado, Arcadis Logos S/A, em suas contrarrazões (f. 3277):

“(...) 23. No item III-J, sustenta a Requerente que o direito brasileiro não acolhe a teoria da causalidade adequada, que teria sido erroneamente adotada pelo Tribunal no exame do caso. Essa teoria, prossegue, é reservada a casos completamente distintos daquele sobre exame nesta arbitragem, 3 não se adapta à disposição do art. 403 do Código Civil, ao contrário do que foi mencionado na sentença, com arrimo em julgados que, no seu item 116, foram mencionados, mas não transcritos, ao contrário do que faz a Requerente, no item específico ora em exame.

24. Aqui de novo, contestam-se as razões de decidir do Tribunal Arbitral, longamente expostas na sentença, não se podendo estabelecer debate teórico sobre a matéria, nesta fase em embargos arbitrais. Nada obstante, o que se verifica, no direito brasileiro, é o reconhecimento da teoria da causalidade adequada. Em sua obra denominada “O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil (Renovar, Rio de Janeiro, 2005)”, Gisela Sampaio da Cruz, em nota de rodapé n] 154, a fls. 83 e 84, relaciona autores brasileiros de incontestável magistério nessa matéria que afirmam que a teoria da causalidade adequada é a adotada no Brasil. Dentre eles, citam-se José de Aguiar Dias, Clovis do Couto e Silva, Sérgio Cavaliere Filho, Silvio de Salvo Venosa, Paulo de Tarso Vieira



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.14.156000-3/005

Sanseverino, Fernando Noronha, Carlos Alberto Meneses Direito, Antonio Junqueira de Azevedo. (...). Destarte, a afirmação veemente da Requerente de que a teoria da causalidade adequada não é acolhida pelo direito pátrio carece de fundamento (...).” (Fls. 458/459)”

A sentença arbitral não está submetida a qualquer revisão por parte do Judiciário e que não cabe ao Juiz” togado” fazer um novo julgamento das provas e fatos já debatidos na arbitragem. A lei é clara no sentido de que “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (art. 18, Lei n. 9.307/96; destacou-se).

Por fim, ao escolher a arbitragem, como forma de resolução da lide, embora o jurisdicionado não tenha renunciado totalmente a jurisdição, o faz em relação à jurisdição estatal, razão pela qual não pode trazer, agora, ao Poder Judiciário, o mérito da questão, para atacar os fundamentos da sentença arbitral e, via de consequência, obter um novo julgamento ou a revisão daquela decisão.

Quanto aos honorários arbitrados na sentença, estes devem ser mantidos, eis que estão em conformidade ao disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto NEGAMOS PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO HENRIQUE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Com o relator, coerente com entendimento que adoto ao julgar casos análogos. À luz da boa fé objetiva, não há como desconsiderar a convenção de arbitragem.

Fl. 9/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.14.156000-3/005

As partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa fé. Entre as partes contratantes é necessária a colaboração, uma ajudando a outra na execução do contrato.

“É preciso inquietarmo-nos com os sentimentos que fazem agir os assuntos de direito, proteger os que estão de boa-fé, castigar os que agem por malícia, má-fé, perseguir a fraude e mesmo o pensamento fraudulento. O dever de não fazer mal injustamente aos outros é o fundamento do princípio da responsabilidade civil; o dever de se não enriquecer à custa dos outros, a fonte da ação do enriquecimento sem causa” (Georges Ripert, in “A Regra Moral nas Obrigações Civis”).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."